



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 01/2023

Período: julho/2023

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) Impossibilidade de utilização de crédito do imposto do combustível utilizado no transporte. Não é permitida a utilização de créditos decorrente de materiais de uso e consumo. [Acórdão 1ª TJ nº 022/2023(12)].
- ii. (...) Energia elétrica. Processo de industrialização. Serviço de telecomunicação. (...) se faz necessária a efetiva comprovação do uso da energia elétrica no processo de industrialização. Precedentes. 3. Serviço de telecomunicação, per si, não é suficiente para tornar legítima a utilização do referido crédito [Acórdão 1ª TJ nº 032/2023(12)].
- iii. (...) Material de uso e consumo. Produtos intermediários que não integram o produto final. Crédito fiscal indevido. [Acórdão 1ª TJ nº 035/2023(12)].
- iv. (...) Inaplicabilidade da tese fixa pelo STF para locadoras de veículos. Estabelecimento autônomo. Prejudicial de mérito não acatada. Habitualidade e intuito comercial. [Acórdão 1ª TJ nº 037/2023(12)].
- v. (...) Áreas de livre comércio. Manutenção dos créditos fiscais. Negado provimento. 1. A legislação estadual, vigente à época, determinava que as saídas para Áreas de Livre Comércio gozavam dos mesmos benefícios previstos para saídas com destino à Zona Franca de Manaus. [Acórdão 1ª TJ nº 049/2023(12)].
- vi. (...) Crédito fiscal irregular. Estorno proporcional indevido. Substituição tributária sem liberação das saídas subsequentes. Decreto n. 46.018/2018. (...) na antecipação sem liberação, quando a saída se destinar a consumidor final, não deverá haver estorno do crédito fiscal. [Acórdão 2ª TJ nº 0156/2023(07)].
- vii. (...) PEAP. Uso indevido de crédito presumido. (...) Conquanto os precedentes do TATE, de forma pacífica, sinalizem a atipicidade da conduta de utilização indevida de créditos presumidos do PRODEPE, antes da edição da Lei nº 15.600/2015, a ratio decidendi, então adotada por este Contencioso, não se amolda aos casos de utilização de créditos presumidos do PEAP. 4. Estes, além de não se constituírem como meros redutores do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

saldo devedor, apurado em cada período fiscal, são inafastáveis por força do princípio da não-cumulatividade, já que substituem integralmente os demais créditos fiscais do contribuinte, participando efetivamente da apuração do imposto devido. Por essa razão, não são meros incentivos tributários, mas créditos fiscais de pleno direito, e, portanto, a sua utilização indevida está sujeita, em atenção ao princípio da retroatividade da lei benigna, firmado no art. 106, inciso II, “c”, do CTN, à penalidade prevista no art. 10, inciso V, “f”, da Lei de Penalidades. [Acórdão 3ª TJ nº 044/2023(06)]

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade
2. Presunção de Omissão de Saídas
3. Créditos Indevidos
4. Não recolhimento de ICMS-normal
5. Multas
6. Decadência
7. Levantamento Analítico de Estoque
8. Questões Processuais
9. Saídas não escrituradas
10. Notas Fiscais Inidôneas
11. Benefícios Fiscais
12. Não recolhimento de ICMS-ST
13. Malha Fina
14. Saídas escrituradas sem destaque
15. Pedidos de Restituição



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

1. Tempestividade

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 165/2023(04) TATE: 00.158/22-4 AUTO DE INFRAÇÃO: 2020.000002288335-68. RECORRENTE: CARLOS ALBUQUERQUE REPRESENTAÇÕES LTDA. CACEPE: 0555212-58. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 023/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **DEFESA INTEMPESTIVA.** AUSÊNCIA DE MOTIVO DE ALTA RELEVÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS NO SISTEMA MALHA FINA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Contribuinte foi notificado em 12/08/2020, inclusive, em momento posterior a suspensão dos prazos recursais previstos no Decreto nº 48.866/2020 que regulou a emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Logo, não há qualquer justificativa para a apresentação da defesa, apenas, em 18/02/2021. 2. Não restou configurado o motivo de lata relevância. Precedentes. 3. **Contribuinte não apresentou impugnação/defesa ao auto de infração e, sim, justificativas para o sistema malha fina.** 4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal e considerando a intempestividade da defesa, não é possível se pronunciar a respeito das alegações recursais pertinentes à questão de mérito do auto de infração. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou intempestiva a defesa. (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 754/2022(09). TATE: 00.301/22-1. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000005166750-41. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA ESTRELA GUIA EIRELI. CACEPE: 0307226-67. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 031/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **RECURSO INTEMPESTIVO.** NÃO CONHECIMENTO. 1. A publicação da decisão ocorreu em 21/06/2022 no Diário Oficial do Estado, com a identificação do contribuinte. No entanto, o recurso somente foi protocolado no dia 06/09/2022, após o prazo recursal de 15 (quinze dias). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente à Decisão JT nº 754/2022, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 59.753,16 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), acrescido da multa de 90% (artigo 10, X, "b" da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 11.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO SINGULAR JT 1006/2022(07) TATE: 01.065/22-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000001478609-53. RECORRENTE: DIRETA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA. ME. CACEPE: 0468936-44. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 046/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **DEFESA INTEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. SITUAÇÃO NO MALHA FINA REGULARIZADA.** PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Não há qualquer alegação quanto à intempestividade da defesa, sendo, portanto, ponto incontroverso. 2. A julgadora singular não vislumbrou qualquer nulidade que alcance o auto de infração. 3. Registre-se que a situação regularizada no malha fina é decorrência, justamente, da lavratura da autuação, o qual seguirá esse trâmite. 4. Considerando a intempestividade da defesa e o princípio da dialeticidade recursal, não é possível analisar as alegações recursais pertinentes à questão de mérito do auto de infração. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou intempestiva a defesa. (dj 18.07.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0391/2023(16), TATE: 01.054/18-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2018.000008055975-55. RECORRENTE: COMERCIAL SOUZA E BARROS ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0391809-21. ADV(S): DR. PEDRO DE LEMOS A. NETO, OAB/PE 30.001. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0151/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. **RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.** O presente recurso não deve ser conhecido, em virtude de sua intempestividade. Observa-se que a decisão a quo foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 29/04/2023, em observância ao disposto no art. 68 da Lei nº 10.654/91. Entretanto, o Recorrente somente protocolou o recurso em 29/05/2023. Como se vê, o recurso fora interposto quando há muito havia transcorrido o prazo de quinze dias previsto no art. 14, II, "a", da Lei nº 10.654/91. Assim sendo, não deve ser conhecido o presente recurso, uma vez que interposto fora do prazo legal. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Ordinário face a sua intempestividade, confirmando a decisão que extinguiu o processo quanto à parcela reconhecida, referente ao período 08/2015, de R\$ 439,57 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), multa e encargos proporcionais, e julgado precedente o lançamento referente ao período 02/2015 para declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 5.965,87 (cinco mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), com a multa de 90% do art. 10, VI, "d"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

da lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 26.07.2023)

2. Presunção de Omissão de Saídas

• 1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 449/2022(09) TATE: 00.145/22-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000004582935-26. INTERESSADO: FARIAS ALIMENTOS EIRELI. CACEPE: 0368039-87. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 022/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA ELIDIDA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Contribuinte comprovou **falha na integração entre o seu sistema contábil e o SEF, tendo regularizada a sua situação, antes mesmo da ciência do auto de infração**, em questão. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj 11.07.2023).

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 375/2023(7). TATE: 00.249/22-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.000004996087-25. INTERESSADO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. CACEPE: 0679372-09. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 029/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PREMISSA JURÍDICA INVÁLIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 173, I do CTN, por se tratar de suposta omissão de saída, nos quais haveria suprimento de caixa.** 2. Para a presunção de omissão de saída de suprimento de caixa, sem comprovação de origem e do montante, caberia ao autuante evidenciar por meio de documentos o fato presuntivo. 3. **O auditor fiscal conhece a origem do numerário, ora questionado, o qual seriam numerários referentes à verba de propaganda cooperada, obtidos a partir de uma relação entre fornecedor e cliente, para que as vendas fossem realizadas em valor menor com redução da margem de lucro e o fornecedor restituiria essa diferença por meio dessa verba. Tentativa de desconsiderar o negócio jurídico efetuado pela empresa (premissa jurídica utilizada é inválida).** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, em relação ao período fiscal de 2012, e a improcedência do lançamento remanescente (2013, 2014 e 2015). (dj 11.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1530/2022(05). TATE: 00.833/18-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.000004995894-02. INTERESSADO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. CACEPE: 0679293-62. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 030/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PRAZO DECADENCIAL. SUPRIMENTO DE CAIXA.** DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PREMISSA JURÍDICA INVÁLIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 173, I do CTN, por se tratar de suposta omissão de saída, nos quais haveria suprimento de caixa.** 2. Para a presunção de omissão de saída de suprimento de caixa, sem comprovação de origem e do montante, caberia ao autuante evidenciar por meio de documentos o fato presuntivo. 3. **O auditor fiscal conhece a origem do numerário, ora questionado, o qual seriam numerários referentes à verba de propaganda cooperada, obtidos a partir de uma relação entre fornecedor e cliente, para que as vendas fossem realizadas em valor menor com redução da margem de lucro e o fornecedor restituiria essa diferença por meio dessa verba. Tentativa de desconsiderar o negócio jurídico efetuado pela empresa (premissa jurídica utilizada é inválida).** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, em relação ao período fiscal de 2012, e a improcedência do lançamento remanescente (2013, 2014 e 2015). (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 248/2019 (13) TATE: 00.381/19-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2018.000005385325-70. RECORRENTE: COREMAL S.A. CACEPE: 0000719-60. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 033/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. NÃO DEMONSTRADA A CONGRUÊNCIA DOS FATOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SINISTRO DA MERCADORIA NÃO COMPROVADO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE DESNECESSÁRIA. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DO CÁLCULO DA MULTA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Presume-se que tenha ocorrido saída de mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, quando a Nota Fiscal relativa à aquisição de mercadoria não tenha sido escriturada no livro fiscal próprio. 2. Trata-se de uma presunção juris tantum, podendo o contribuinte elidir a referida suposição. 3. A simples alegação de que a mercadoria foi adquirida pela recorrente como consumidora final, bastando analisar o contrato social da empresa, não é suficiente para desconstituir a presunção legal. 4. Nota Fiscal autorizada no portal de NFe. 5. A suposta Nota Fiscal registrada possui empresa remetente diferente da constante na Nota Fiscal questionada e, conseqüentemente, a unidade de federação. 6. A legislação estadual determina diversos procedimentos, em caso de necessidade de cancelamento/substituição da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

nota fiscal, no entanto o procedimento realizado pelo contribuinte não tem respaldo legal e nem o condão de demonstrar a substituição da Nota Fiscal. 7. Não é possível verificar o nexo causal entre o acidente mencionado na declaração da transportadora com o sinistro das mercadorias. 8. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 9. A Lei nº 11.514/1997 estava em vigor, à época dos fatos geradores, e com previsão de penalidade para o ilícito tributário. Precedentes. 10. A metodologia utilizada, para o cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora, está em conformidade com a legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 18.221,97 (dezoito mil, duzentos e e vinte e um reais e noventa e sete centavos), acrescido da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 423/2023(22). TATE: 00.752/22-3. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000007486552-34. RECORRENTE J.T. MERCADINHO LTDA. CACEPE: 0406615-47. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 041/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. OMISSÃO DE VENDA. OPERAÇÕES MARGINAIS. CRÉDITO FISCAL. ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **As informações obtidas junto às operadoras de cartão de crédito encontram respaldo legal no artigo 3º, §7º do Decreto nº 21.073/1998 e inciso I da Portaria 121/2007.** 2. **A receita omitida, nos termos do artigo 32, §3º da Lei nº 11.514/1997, é considerada decorrente de operação ou prestação tributada desacompanhada de documento fiscal e o imposto correspondente será cobrado mediante a aplicação da alíquota interna preponderante.** 3. As operações, ora cobradas, foram realizadas sem o devido lançamento/escrituração 4. **A utilização de créditos fiscais é uma faculdade do contribuinte que poderá ou não exercê-lo dentro dos cinco anos seguintes à sua origem. Portanto, não compete ao fisco determinar a sua utilização e, por conseguinte, retificar a escrita fiscal da empresa.** Precedentes 5. O auto de infração não é o instrumento adequado para se verificar eventuais créditos. Portanto, desde que observadas as normas pertinentes, possíveis créditos fiscais poderão ser futuramente utilizados pelo contribuinte. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 63.912,04(sessenta e três mil, novecentos e doze reais e quatro centavos), acrescido da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 18.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 422/2023(22).
TATE: 01.074/21-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2020.00000563267-79. RECORRENTE
J.T. MERCADINHO LTDA. CACEPE: 0406615-47. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº
042/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. NÃO ESCRITURAÇÃO
DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
OPERAÇÕES MARGINAIS. CAPACIDADE ORGANIZACIONAL DA EMPRESA.
NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte está sendo autuado por omissão de
saída, em decorrência da não escrituração em sua escrita fiscal da entrada de
mercadorias. 2. A presunção decorre de lei e está em consonância com o
artigo 142 do CTN. 3. Trata-se de uma presunção juris tantum, podendo o
contribuinte elidir a referida suposição. 4. A simples alegação de que os
impostos foram recolhidos, quando da saída das mercadorias não ilide a
presunção de omissão de saída, uma vez que se trata de operações marginais.
5. Também, a capacidade organizacional da empresa não é suficiente para
desconstituir a referida presunção. A 1ª Turma Julgadora, no exame e
julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de
votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para
confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$
6.776,45 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco
centavos), acrescido da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos
consectários legais. (dj 18.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 335/2023(17).
TATE: 00.761/12-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.000001250706-39.
RECORRENTE: RX LABORATÓRIOS ÓTICOS LTDA. CACEPE: 0138618-24.
ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 043/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B.
CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. NÃO
ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** PROVAS SEM VALOR
FISCAL. LIVROS FISCAIS SEM REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES
MARGINAIS. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O
contribuinte está sendo autuado por omissão de saída, em decorrência da não
escrituração em sua escrita fiscal da entrada de mercadorias. 2. A presunção
decorre de lei e está em consonância com o artigo 142 do CTN. 3. Trata-se de
uma presunção juris tantum, podendo o contribuinte elidir a referida
suposição. 4. A documentação, acostada aos autos pelo contribuinte não
pode servir como prova, uma vez que é desprovida de qualquer valor fiscal. 5.
A fiscalização efetuada levou em consideração a documentação oficial do
contribuinte, os livros fiscais dos referidos exercícios foram analisados pelo
autuante e, em nenhum momento, foi identificado o registro das notas fiscais
contestadas bem como não foi demonstrada pelo recorrente a escrituração
das mesmas. 6. A penalidade aplicada se coaduna com o ilícito tributário em
questão. Trata-se de presunção de omissão de saída, pelo não registro das
notas fiscais de entrada. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do
processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em
conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 91.116,18 (noventa e um mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos), acrescido da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 336/2023(17). TATE: 00.989/18-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.00000269057-73. INTERESSADO: COMAL-COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0330696-89. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 045/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS. DESFAZIMENTO PARCIAL DA PRESUNÇÃO.** AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NOTÍCIA CRIME. CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS NO PORTAL DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS NOS LIVROS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Desfazimento da presunção de omissão de saídas pelo contribuinte, fato, inclusive, ratificado pela autoridade autuante. 2. Na Nota Fiscal de entrada 1167 consta, no campo observações, a informação de devolução total referente à nota fiscal 1156, no entanto, não há qualquer menção à Nota Fiscal 1163. Para as demais notas, ficou devidamente comprovada a devolução. 3. Quanto às Notas Fiscais 6576, 1066 e 2077, a decisão não merece reparos, uma vez que o contribuinte ilidiu a presunção de omissão de saídas, com a apresentação do Boletim de Ocorrência. Precedentes. 4. Em relação às Notas Fiscais 994, 1254, 1319 e 1389, o contribuinte, além de declarar não ter recebido a mercadoria, prestou notícia crime. 5. Ainda, em relação às notas fiscais (29000, 140440, 140441), consta no sistema de nota fiscal eletrônica o cancelamento das mesmas. 6. O recorrente demonstrou o registro das notas fiscais (191982 e 2772146) no Livro Fiscal. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao mesmo, para declarar devido o imposto no valor original de R\$ 2.706,40 (dois mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), acrescido da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE– DECISÃO JT Nº 0834/2021(16). Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.589/16-0. AI SF Nº 2016.000000834917-17. RECORRENTE: J. OLIVEIRA ARMARINHO LTDA. CACEPE: 0376627-67. ADV(S): FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS (OAB/PE 12.106-D). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0160/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Validade do auto de infração, nos termos do artigo 142 do CTN. 2. O artigo 29, VI da Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

nº 11.514/1997 disciplina que a conta passivo com obrigações já pagas ou inexistentes gera a presunção legal de que tenha ocorrido saída de mercadoria ou prestação de serviços tributáveis desacompanhada de nota fiscal. 3. Presunção legal não elidida. Ônus da impugnação específica. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 144.439,70, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (dj 31.07.2023)

3. Créditos Indevidos

• 1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 265/2023 (19) TATE: 00.182/23-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000003758623-37 RECORRENTE: BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA. CACEPE: 0162154-86. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 024/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RETOMADA DA ESPONTANEIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL. **PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PRECISAM INTEGRAR O PRODUTO FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DO IMPOSTO DO COMBUSTÍVEL UTILIZADO NO TRANSPORTE. NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTE DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO.** A PENALIDADE E O CÁLCULO DA MULTA DECORREM DE PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. A única consequência é a retomada da espontaneidade, quando da lavratura do auto de infração, após o prazo para a conclusão da ação fiscal. Precedentes. 2. O produto que não integra e nem é consumido integralmente na composição do produto final não pode ser utilizado na compensação de créditos do ICMS. Precedentes. 3. O combustível, utilizado no transporte da matéria prima à fábrica, não tem ligação com a atividade fim da empresa e, por conseguinte, não pode conferir crédito à empresa. 4. A norma estadual e a jurisprudência do pleno do TATE é clara ao não permitir o creditamento do imposto decorrente de materiais de uso e consumo ou de produtos intermediários que não integrem fisicamente o produto final. 5. A metodologia no cálculo da multa, da correção monetária e dos juros de mora está em conformidade com a legislação estadual. 6. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, em decorrência de normativo legal. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 1.336.974,49 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), a ser acrescido da multa de 90%



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

(artigo 10, V, "f" da Lei nº 11.514/97), de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.(dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 205/2023(05). TATE: 00.342/11- 4. AUTO DE INFRAÇÃO: 2011.00000282531-94. RECORRENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. CACEPE: 0381883-76. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 032/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.** LEGISLAÇÃO VIGENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. A legislação estadual, vigente à época, assegurava, expressamente, ao sujeito passivo o direito de creditar-se da energia elétrica consumida nos processos de industrialização. 2. Portanto **se faz necessária a efetiva comprovação do uso da energia elétrica no processo de industrialização.** Precedentes. 3. **Serviço de telecomunicação, per si, não é suficiente para tornar legítima a utilização do referido crédito.** Precedentes. 4. Aplicação da legislação vigente não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto. 5. Assim, considerando que **a norma vigente, à época dos fatos geradores, permitia o creditamento de energia elétrica consumida, apenas, nos processos de industrialização e que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o atendimento a referido requisito, a utilização do crédito se torna indevida.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 141.057,80 (cento e quarenta e um mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos), acrescido da multa de 90% (artigo 10, V, "f", da Lei nº 11.514/1997), e dos demais consectários legais incidentes até a data do pagamento. (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1208/2022(16) TATE: 00.518/20-4 AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000005868234-19 RECORRENTE: UNILEVER GELADOS DO NORDESTE S/A CACEPE: 0022426-05. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 035/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. **MATERIAL DE USO E CONSUMO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PRPDUTO FINAL. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO.** LEGISLAÇÃO VIGENTE. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DO CÁLCULO DA MULTA. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O processo nº 2019.000005868234-19 é referente à utilização indevida de créditos fiscais sobre os produtos considerados de bens de uso e consumo pelo autuante. O processo nº 2021.000001990515-21 decorre da incidência do diferencial de alíquota sobre os referidos bens O cerne da questão é a classificação dos bens e as possíveis consequências. 3. **O produto que não integra e nem é consumido no processo integralmente na composição do produto final não pode ser utilizado na compensação de créditos do ICMS.** Precedentes. 4. **Os créditos advindos dos produtos intermediários só podem ser aproveitados**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

se consumidos integralmente e imediatamente no processo produtivo, integrando o produto final. 5. Os bens destinados a uso e consumo não pode conferir crédito à empresa, nos termos do artigo 33, I da LC 87/96 e 28, XIII, 32, I, "b" e 32, V do Decreto nº 14.876/1991. 6. A metodologia utilizada, no cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora, está em conformidade com a legislação estadual. 8. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 2.039.541,45 (dois milhões, trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos), a ser acrescido da multa de 90% (artigo 10, V, "f" da Lei nº 11.514/97) com a majoração de 50% (artigo 11, I da Lei nº 11.514/97), de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.(dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1187/2022 (04) TATE: 00.928/21-6. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000001990515-21. RECORRENTE: UNILEVER GELADOS DO NORDESTE S/A CACEPE: 0022426-05. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 036/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. AUTO DE INFRAÇÃO REFEITO NOS ESTRITOS TERMOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. **MATERIAL DE USO E CONSUMO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS QUE NÃO INTEGRAM FISICAMENTE O PRODUTO FINAL. DIFAL. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DO CÁLCULO DA MULTA. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O processo 2021.000001990515-21 decorre da incidência do diferencial de alíquota sobre os produtos considerados de bens de uso e consumo pelo autuante. O processo nº 2019.000005868234-19 é referente à utilização indevida de créditos fiscais sobre os referidos bens. O cerne da questão é a classificação dos bens e as possíveis consequências, sendo primordial o julgamento em conjunto. 2. **A obtenção de valor diferente na base de cálculo não configura modificação nos critérios da autuação.** 3. À época, quando da declaração de nulidade do auto de infração não se fazia necessária a interposição do reexame necessário. 4. **O produto que não integra e nem é consumido no processo integralmente na composição do produto final são considerados bens de uso e consumo.** Precedentes. 5. **A aquisição de produtos intermediários não consumidos integralmente e imediatamente no processo produtivo, integrando o produto final, configura a adquirente como consumidora final.** 6. **O diferencial de alíquotas incide sobre as aquisições destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nos termos da legislação vigente, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto.** 7. A metodologia utilizada, no cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora, está em conformidade com a legislação estadual. 8. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 1.832.828,41 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), a ser acrescido da multa de 40% (artigo 10, XVI, “b” da Lei nº 11.514/97), de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento.(dj 11.07.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO REEXAMINADA Nº 337/2020 (13) AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.000001319155-03 TATE: 00.572/17-9. INTERESSADO: ALCOA ALUMÍNIO S.A. CACEPE: 0078068-50. REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINE TAKAHASHI STEFFEN (OAB/SP Nº 195.701) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 049/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A legislação estadual, vigente à época, determinava que as saídas para Áreas de Livre Comércio gozavam dos mesmos benefícios previstos para saídas com destino à Zona Franca de Manaus. Precedentes. 2. Não há respaldo para a exigência de estorno dos créditos fiscais. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a improcedência do lançamento. (dj 18.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº1522/2022 (04) AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000005373024-63 TATE: 01.585/22-3. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A. CACEPE: 0353452-92. REPRESENTANTE DA EMPRESA: BRUNO DE BAREU FARIA (OAB/RJ Nº 123.070), RAFAEL CAPAZ GOULART (OAB/RJ Nº 149.794) E LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (OAB/RJ Nº 220.033) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 050/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NEXO CAUSAL. **REGISTRO INDEVIDO A TÍTULO DE CRÉDITO FISCAL. INDEPENDE DE DIMINUIÇÃO NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DISPOSITIVO VIGENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Indicação clara das razões que fundamentaram a lavratura do auto de infração bem como houve indicação dos dispositivos pertinentes à matéria. 2. A conduta praticada pelo contribuinte se coaduna com os dispositivos indicados, os quais regem as infrações tributárias quanto ao descumprimento de obrigação acessória. 3. **A multa regulamentar aplicada foi a de utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto.** Precedentes. 4. A penalidade aplicada decorre de previsão legal, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto. 5. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 6. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida a multa regulamentar no valor original de R\$817.280,61 (oitocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), prevista no artigo 10, V, “f” da Lei nº 11.514/1997, acrescida dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO JT Nº 631/2023(18) Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.559/22-2. AI SF Nº 2022.000000600869-03. CONTRIBUINTE: IMPERIO MOVEIS E ELETRO S.A. CACEPE: 0726758-45. ADV(S): JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE 19.632). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0156/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **CRÉDITO FISCAL IRREGULAR. ESTORNO PROPORCIONAL INDEVIDO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO DAS SAÍDAS SUBSEQUENTES.** DECRETO N. 46.018/2018. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A denúncia envolve operações de saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem liberação, destinadas a consumidor final, por preço abaixo do estabelecido na base de cálculo do fato gerador presumido, considerando a aplicação da margem de valor agregado.** 2. Os artigos 13 e 14 do Decreto nº 19.528/1996 estabelecem que, **na antecipação sem liberação, quando a saída se destinar a consumidor final, não deverá haver estorno do crédito fiscal.** Precedente: ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0023/2023(02). 3. Os artigos 12, §3º, I e 20-C, §1º, I da Lei nº 15.730/2016 não se aplicam à hipótese versada nos autos. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento, mantendo a decisão que julgou improcedente a exigência fiscal. (dj 26.07.2023)

• **3ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0566/2023 (22). TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO 2022.000006335718-64. TATE 00.372/23-4. INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. CACEPE 0140241-28. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 046/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: **ICMS-NORMAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA INSUFICIÊNCIA DOS ESTORNOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A PRODUÇÃO DE NAFTA E COQUE DE PETRÓLEO. SAÍDAS COMTEMPLADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO.** PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se da cobrança de ICMS-NORMAL,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

decorrente da utilização indevida de créditos fiscais vinculados à aquisição de insumos para a produção de nafta e coque de petróleo, cujas saídas são contempladas com benefício de crédito presumido. 2. Estorno parcial realizado pelo contribuinte, porém em valor insuficiente. 3. Ausência de antinomia entre os arts. 20-C, § 2º, e 20-D, inciso I, da Lei nº 15.730/2016, que determinam o estorno dos créditos fiscais das aquisições, quando as saídas forem beneficiadas com crédito presumido, e a Lei nº 14.277, de 2011. 3. As proibições de uso do crédito fiscal, estabelecidas na Lei nº 15.730, de 2016, são de natureza geral, e só podem ser afastadas se e somente se houver norma expressa, de igual hierarquia, dispondo de forma contrária. 4. Orientação fazendária sobre o tema devidamente revista e notificada ao recorrente. 5. Penalidade, atualização monetária e juros de mora aplicados de acordo com a legislação estadual vigente. Impossibilidade de deixar de aplicar ato normativo, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/1991. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do imposto, no valor original de R\$ 958.897,39 (novecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), que deve ser acrescido da multa de 90%, prevista no art. 10, V, alínea "f", da Lei nº 11.514, de 1997, e dos demais consectários legais. (dj 27.07.2023)

4. Não recolhimento de ICMS-normal

- 1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 170/2023 (07) TATE: 00.200/23-9. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000005236877-79. RECORRENTE: CASA DO RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0466580-50. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 025/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. **NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. ALÍQUOTA EQUÍVOCADA. DEVER DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SAÍDAS SEM LIBERAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO SE APLICA O REGRAMENTO DA CESTA BÁSICA. NÃO COMPETE AO FISCO DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS JUROS APLICADOS. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Os elementos que embasaram a lavratura do auto de infração estão perfeitamente identificados e o crédito tributário está devidamente demonstrado e constituído (líquido e certo). 2. Trata-se de **ausência de recolhimento do ICMS Normal, em decorrência de utilização equivocada da alíquota aplicada**. 3. Caso entendesse/identificasse alguma irregularidade, o contribuinte poderia realizar a impugnação específica, justificando a utilização da alíquota zero ou identificando os possíveis produtos com a alíquota de 18%. 4. Quanto aos produtos relativos ao NCM 4818.30.00, importante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

registrar que, a partir de janeiro de 2019, as saídas subsequentes da mercadoria ocorrem **sem liberação do imposto**, nos termos do artigo 4º do Decreto nº **46.303/2018**. 5. **Incide ICMS normal sobre a batata congelada e acondicionada**. 6. Para a utilização da apuração de débitos e créditos, mister a observância da legislação pertinente. Precedentes. 7. Inexistência de nulidade pela errônea tipificação da penalidade, nem prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que foi possível entender o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível. 8. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 83.887,70 (oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), a ser acrescido da multa de 70%, de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 171/2023 (07) TATE: 00.202/23-1. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000005237677-13. RECORRENTE: CASA DO RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA.CACEPE: 0466580-50. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 026/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL. ALÍQUOTA EQUÍVOCADA. DEVER DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. **NÃO SE APLICA O REGRAMENTO DA CESTA BÁSICA**. NÃO COMPETE AO FISCO DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS JUROS APLICADOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Os elementos que embasaram a lavratura do auto de infração estão perfeitamente identificados e o crédito tributário está devidamente demonstrado e constituído (líquido e certo). 2. Trata-se de **ausência de recolhimento do ICMS Normal, em decorrência de utilização equivocada da alíquota aplicada**. 3. Caso entendesse/identificasse alguma irregularidade, o contribuinte poderia realizar a impugnação específica, justificando a utilização da alíquota zero ou identificando os possíveis produtos com a alíquota de 18%. 4. **Incide ICMS normal sobre a batata congelada e acondicionada**. 5. Para a utilização da apuração de débitos e créditos, mister a observância da legislação pertinente. Precedentes. 6. Inexistência de nulidade pela errônea tipificação da penalidade, nem prejuízo ao sujeito passivo, uma vez que foi possível entender o dispositivo legal infringido e a penalidade cabível. 7. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 130.850,57 (cento e trinta mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), a ser acrescido da multa de 70%, de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 11.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REEXAME NECESSÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 84/2021(13).
TATE: 00.935/14-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.000002737796-84.
INTERESSADO: TOTAL FLEET S.A. CNPJ: 02.286.479/0035-49. ACÓRDÃO 1ª TJ
Nº 037/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI.
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO
PARCIAL. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. **INAPLICABILIDADE DA TESE FIXA
PELO STF PARA LOCADORAS DE VEÍCULOS. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO.**
PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO ACATADA. **HABITUALIDADE E INTUITO
COMERCIAL.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA EM
DECORRÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O
pagamento parcial do crédito tributário implica em reconhecimento do
crédito tributário e na respectiva terminação do processo, quanto à parte
reconhecida. 2. O **pressuposto para a tipificação do ilícito tributário é de que
se trata de um estabelecimento autônomo que comercializa veículos
usados, uma vez que não se trata de desincorporação do ativo fixo por
empresas locadoras de veículos.** 3. As normas infringidas foram as de
comercialização de veículos sem a emissão de nota fiscal e,
consequentemente, o recolhimento do imposto. 4. **Nos casos em que não há
pagamento algum (fatos não declarados), não há atividade a ser
homologada, devendo ser usada a regra geral prevista no artigo 173, I do
CTN, por se tratar de um lançamento de ofício.** Portanto, a Fazenda Pública
poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2014, referente ao exercício
de 2009, pois o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2010. 5. **A operação
realizada, consoante exaustivamente demonstrado, não se caracteriza uma
simples “substituição” ou “troca” do seu ativo imobilizado, sendo realizada
com habitualidade e intuito comercial, inclusive em estabelecimentos
diversos e próprios.** Precedentes. 6. Não cabe a esta autoridade
administrativa deixar de aplicar ato normativo, em virtude de impedimento
legal. 7. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou de
prejuízo ao erário público. 8. A multa do crédito tributário foi reduzida de
ofício de 200% para 90%, em decorrência de inovação legislativa. A 1ª Turma
Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA,
por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame
necessário e ao recurso ordinário do contribuinte, em encerrar o processo na
parte reconhecida/paga no valor original de R\$ 141.376,39 (cento e quarenta
e um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) e em
declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 1.571.387,81 (um milhão,
quinhentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um
centavos), acrescida da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos
consectários legais. (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1175/2022
(21). TATE: 01.151/21-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000005010318-91.
RECORRENTE: PINCÉIS ROMA LTDA. CACEPE: 0423829-04. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº
047/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **ZONA FRANCA DE MANAUS. ETAPAS PARA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

A FORMALIZAÇÃO DO INGRESSO. PIN-e NÃO EQUIVALE A DECLARAÇÃO DE INGRESSO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Procedimentos para a formalização do ingresso contemplam, além do PIN-e, a confirmação pelo destinatário no sistema do recebimento dos produtos, realização da vistoria física e/ou documental pela SUFRAMA e disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na NF-e. 2. A apresentação do PIN-e não é suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos legais. Após o pin ser vistoriado, faz-se necessário a realização de outras etapas, antes da emissão da declaração de ingresso. 3. É do contribuinte o ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais das operações supostamente beneficiadas com isenção. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$10.385,54 (dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido da multa de 80% (10, VI, “j” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0690/2023(18), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.551/23-6. AI SF Nº 2022.000005535681-82. RECORRENTE: ECOFERTIL AGROPECUÁRIA LTDA. CACEPE: 0378182-87. ADV(S): FAGNA LEILIANE DA ROCHA (OAB/PE 1.968-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0162/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. ADUBOS E FERTILIZANTES. **REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA PARCIAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **Crédito tributário parcialmente decaído, com base no artigo 150, §4º do CTN, considerando que houve recolhimento de ICMS-Normal nos períodos objeto de autuação.** 2. **Utilização de base de cálculo em desacordo com o artigo 26 do Anexo 79 do Decreto nº 14.876/1991, bem como o artigo 22 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017, que estabelecem que a saída interestadual de insumo agropecuário será beneficiada com base de cálculo reduzida, qual seja, 70% do valor da base de cálculo originalmente estabelecida.** Ônus da impugnação específica. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 52.660,57, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (dj 31.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0489/2023(16), TATE: 00.073/20-2. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000005949926-31. RECORRENTE: BARCELONA MOVEIS E ELETRO LTDA. CACEPE: 0820304-05. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0157/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. SISTEMA FRONTEIRAS.** PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. RECURSO QUE PROPUGNA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 068/2016. IMPOSSIBILIDADE EX VI ART. 4º, § 10 DA LEI 10.654/91. CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A afirmação de que a Fiscalização não indicou minimamente a metodologia aplicada para o arbitramento do imposto e fez um resumo simplório do trabalho e investigação não é precisa. Na verdade, o Fisco apresentou detalhadamente a metodologia utilizada para lavrar o auto de infração, e não houve nenhum arbitramento envolvido no processo. 2. O Recorrente não trouxe nenhum elemento adicional aos autos, exceto a alegação de inconstitucionalidade da Portaria 068/2016. No entanto, essa alegação não pode ser considerada nesta instância administrativa devido a sua impossibilidade de se manifestar sobre a inconstitucionalidade de normas estaduais, conforme o art. 4º, § 10 da lei 10.654/91. De igual sorte, o argumento referente ao caráter confiscatório da multa aplicada. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a decisão recorrida que condenou ao pagamento do ICMS no valor original de R\$ 40.959,55 (quarenta mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com a multa de 60% do art. 10, XV, “i” da lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 31.07.2023)

5. **Multas**

• **1ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 245/2023 (21) TATE: 00.229/23-7 AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000003884259-96. RECORRENTE: POSTO DE SERVIÇOS ZUPP LTDA. CACEPE: 0115390-03. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 027/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDEPENDE DE PREJUÍZO FINANCEIRO.** AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A existência de multa por outros Estados com quantum inferior ou de que o suposto descumprimento da obrigação acessória não impediria o Fisco de fiscalizar a empresa não possui o condão de alterar ou de invalidar a exigência legal do Estado de Pernambuco. 2. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou de prejuízo ao erário público. 3. Inexiste respaldo legal para o sobrestamento do processo, em decorrência de pleito do Sindicato para alteração legislativa. 4. **A multa aplicada no lançamento impugnado se refere à relação jurídico-tributária, não sendo**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

aplicável as normas que tratam de aspectos administrativos e regulatórios do setor de venda de combustíveis. Precedentes. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento da **multa, prevista no artigo 10, III, "k", 2. da Lei nº 11.514/1997**, no valor original de R\$ 344.657,89 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), acrescida dos consectários legais. (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 314/2023(17). TATE: 00.468/22-3. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000002732122-95. RECORRENTE: ATACADO DOS PRESENTES LIMITADA. CACEPE: 0185264-70. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 034/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU TER ATENDIDO ÀS SOLICITAÇÕES. **EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL CONFIGURADO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A mensagem colacionada com a autoridade autuante, posterior à lavratura do auto de infração com suposto atendimento parcial da documentação, e as alegações apresentadas (obrigação de fazer) não são suficientes para justificar a não entrega de todos os documentos especificados no auto de infração. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento, **sendo devida a multa regulamentar, prevista no artigo 10, IX, "a" da Lei nº 11.514/1997**, no valor original de R\$ 6.976,53 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sobre a qual deve ser acrescida os juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento. (dj 11.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 378/2023(09). TATE: 00.706/18-3. AUTO DE INFRAÇÃO: 2018.000005885082-58. RECORRENTE MARCOS & OLIVEIRA COMBUSTÍVEL LTDA EPP. CACEPE: 0338916-21. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 040/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDEPENDE DE PREJUÍZO FINANCEIRO.** AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A existência de multa por outros Estados com quantum inferior ou de que o suposto descumprimento da obrigação acessória não impediria o Fisco de fiscalizar a empresa não possui o condão de alterar ou de invalidar a exigência legal do Estado de Pernambuco. 2. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou de prejuízo ao erário público. 3. Inexiste respaldo legal para o sobrestamento do processo, em decorrência de pleito do Sindicato para alteração legislativa. 4. **A multa aplicada no lançamento impugnado se refere à relação jurídico-tributária, não sendo aplicável as normas que tratam de aspectos administrativos e regulatórios do setor de venda de combustíveis.** Precedentes. A 1ª Turma



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento da multa, prevista no artigo 10, III, "k", 2. da Lei nº 11.514/1997, no valor original de R\$19.333,07 (dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos), acrescida dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 207/2023 (06). TATE: 01.754/22-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000006616130-17. RECORRENTE: CARICE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP. CACEPE: 0071431-33. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 048/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDEPENDE DE PREJUÍZO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.** LEGISLAÇÃO VIGENTE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A existência de multa por outros Estados com quantum inferior ou de que o suposto descumprimento da obrigação acessória não impediria o Fisco de fiscalizar a empresa não possui o condão de alterar ou de invalidar a exigência legal do Estado de Pernambuco. 2. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou de prejuízo ao erário público. 3. Inexiste respaldo legal para o sobrestamento do processo, em decorrência de pleito do Sindicato para alteração legislativa. 4. **A multa aplicada no lançamento impugnado se refere à relação jurídico-tributária, não sendo aplicável as normas que tratam de aspectos administrativos e regulatórios do setor de venda de combustíveis.** Precedentes. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento da multa, prevista no artigo 10, III, "k", 2. da Lei nº 11.514/1997, no valor original de R\$537.978,70 (quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), acrescida dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº1522/2022 (04) AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000005373024-63 TATE: 01.585/22-3. RECORRENTE: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A. CACEPE: 0353452-92. REPRESENTANTE DA EMPRESA: BRUNO DE BAREU FARIA (OAB/RJ Nº 123.070), RAFAEL CAPAZ GOULART (OAB/RJ Nº 149.794) E LUCAS COSTA FURTADO DA SILVA (OAB/RJ Nº 220.033) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 050/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. NEXO CAUSAL. **REGISTRO INDEVIDO A TÍTULO DE CRÉDITO FISCAL. INDEPENDE DE DIMINUIÇÃO NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DISPOSITIVO VIGENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Indicação clara das razões que fundamentaram a lavratura do auto de infração bem como houve indicação dos dispositivos pertinentes à matéria. 2. A conduta praticada pelo contribuinte se coaduna com os dispositivos indicados, os quais regem as



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

infrações tributárias quanto ao descumprimento de obrigação acessória. 3. **A multa regulamentar aplicada foi a de utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, mediante registro em livro ou documento fiscal previsto para essa finalidade, ainda que não tenha provocado diminuição no recolhimento do imposto.** Precedentes. 4. A penalidade aplicada decorre de previsão legal, não suspensa por nenhuma instância judicial competente para tanto. 5. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 6. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida a multa regulamentar no valor original de R\$817.280,61 (oitocentos e dezessete mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), prevista no artigo 10, V, “f” da Lei nº 11.514/1997, acrescida dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO, JT Nº 0497/2023(18), TATE: 00.130/13-3. AUTO DE INFRAÇÃO: 2012.000000961207-26. RECORRIDO: TEMPERO GOURMET EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. CACEPE: 0385649-63. ADV(S): DR. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/PE N. 24.183). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0149/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. **REDUÇÃO DA MULTA, EM RAZÃO DA RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. A decisão foi submetida ao reexame necessário da parte que reduziu a penalidade pecuniária. Decidiu com precisão a Douta julgadora a quo, pois a penalidade foi aplicada por violação ao art. 10, VI, “a”, da Lei nº 11.514/97, entretanto, a lei de penalidades aplicada originalmente (11.514/1997) foi significativamente alterada pela Lei nº 15.600/2015, reduzindo a multa ao patamar de 70%, aplicável à espécie por força da retroatividade benéfica em matéria de penalidades tributária, conforme positivado no art. 106, II, “c” do CTN. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou lançamento Parcialmente Procedente, para declarar devido o valor original de R\$ 1.897.016,12, a título de ICMS - Normal (código 0005-1) com a penalidade de 70% do imposto devido, de acordo com a nova redação do artigo 10, VI, a, da Lei n. 11.514/97, bem como com os consectários legais. (dj 26.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE– DECISÃO JT Nº 0788/2021(21) Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.352/17-9. AI SF Nº 2016.000009761139-11. RECORRENTE: ATACADÃO EVANGÉLICO LTDA. CACEPE: 0390069-05. ADV(S):



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0154/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A análise da nulidade da intimação, e da consequente tempestividade do recurso ordinário, já se encontra decida pela Segunda Instância deste Tribunal Administrativo Tributário. 2. Embaraço à fiscalização constitui o ato de *“dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a exibição ou entrega de documentos que interessem à formação do processo”*. Inteligência do §5º do artigo 6º da Lei nº 10.654/1991. 3. Não constitui exigência legal a comprovação da intenção em dificultar ou impossibilitar a exibição/entrega de documentos. É suficiente que o intimado, dentro do prazo estipulado, deixe de exibir ou de entregar os documentos que interessem à formação do processo, em evidente embaraço à fiscalização. Artigo 136 do CTN. 4. No caso dos autos, não demonstrada a apresentação integral dos documentos requeridos. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devida a multa regulamentar no valor original de R\$ 6.004,60, prevista no artigo 10, IX, “a” da Lei nº 11.514/1997, acrescida dos consectários legais. (dj 26.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE– DECISÃO JT Nº 0502/2022(07), TATE: 00.052/22-1. AI SF Nº 2021.000002976990-11. INTERESSADO: ATACADO DOS PRESENTES LIMITADA. CACEPE: 0276442-35. REPRESENTANTE LEGAL: CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA, OAB-PE 14.323 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0164/2023(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.** PROCEDÊNCIA. 1. Conforme descrição dos fatos do AI, o contribuinte foi intimado por 3 (três) vezes de acordo com as Ordens de Serviço inicial e complementares. 2. Quanto ao prazo apontado pelo recorrente, se trata de prazo do auditor para concluir a ação fiscal com a prorrogação da exclusão da espontaneidade do contribuinte, vide §9º, inciso I, e §10 do art. 26 da Lei do PAT. 3. O prazo final seria de 15 (quinze) dias a partir de 05/04/2021. O auto de infração foi lavrado em 12/05/2021. Auto de infração válido. 4. No mérito, registre-se que o recorrente não cumpriu o princípio da dialeticidade, não atacando as razões da decisão recorrida cujos fundamentos de mérito não merecem reparos. O julgador singular ainda teve a cautela de intimar o então impugnante para apresentar recibos de entrega de documentos e não obteve resposta. Não enviando os arquivos em qualquer formato, o embaraço à fiscalização está configurado e a aplicação da multa é procedente. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. (dj 31.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO, JT Nº 0628/2023(16), TATE: 01.267/22-1. AUTO DE INFRAÇÃO/MULTA REGULAMENTAR: 2021.000007521609-10. AUTUADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0737211-66. ADV(S): BRUNO BARUEL ROCHA, OAB/SP 206.581. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0158/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA.AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA. ICMS-FRETE. TRANSPORTADOR DESCRENCIADO. PAGAMENTO DO DAE EM DATA POSTERIOR À PASSAGEM NO POSTO FISCAL E ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREVALÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE MULTA PELA INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SOBRE A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. **O TATE tem uma ampla base de decisões que estabelecem que a multa imposta por transportar mercadoria sem o devido comprovante de pagamento do ICMS é incorporada à penalidade aplicada pela falta de recolhimento do próprio ICMS, que é uma obrigação principal sujeita a multa por atraso.** A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a denúncia. (dj 31.07.2023)

- **3ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0687/2023(18) AI SF 2012.000001285474-11. TATE 00.930/13-0. INTERESSADO: GFR – IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (DENOMINAÇÃO ATUAL: MULTIPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA). CACEPE 0418446-70. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 043/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA.** DENÚNCIA PARCIALMENTE ELIDIDA. **RECAPITULAÇÃO DA MULTA APLICADA.** NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se da exigência de ICMS-NORMAL, **em face da não escrituração de notas fiscais de saída nos arquivos SEF**, nos períodos de maio a agosto e dezembro de 2011. 2. **Foi devidamente comprovado que parte das notas fiscais retratava, de fato, entradas de mercadorias importadas no estabelecimento autuado, assistindo, pois, razão à decisão a quo de excluí-las do levantamento.** 3. Igualmente correta a **recapitulação da multa** aplicada, de início com fulcro no art. 10, inciso VI, “d”, para a prevista no art. 10, VI, “b”. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência parcial do imposto, no valor original de R\$ 39.540,07 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos), que deve ser acrescido de multa de 70% (art. 10, VI, alínea “b”, da Lei n. 11.514/97) e dos demais consectários legais. (dj 27.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0653/2022 (17) AI SF 2018.000005070154-50. TATE: 00.889/18-0. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). INTERESSADO: CONTINENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. CACEPE 0360725-91. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 044/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: ICMS. **PEAP. USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA**, ANTES DA INCLUSÃO DA ALÍNEA “F” AO INCISO V, DO ART. 10, DA LEI DE PENALIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Trata-se da exigência de ICMS-NORMAL, em face da **utilização indevida de crédito presumido no âmbito do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP** - nos períodos de janeiro a março, maio e julho de 2013, e de abril a dezembro de 2014. 2. Os créditos tributários, dos períodos de janeiro e fevereiro de 2013, foram alcançados pela **decadência, haja vista a existência de recolhimentos parciais do tributo, nos termos do art. 150, § 4º, in fine, do CTN**. 3. Conquanto os precedentes do TATE, de forma pacífica, sinalizem a **atipicidade da conduta de utilização indevida de créditos presumidos do PRODEPE, antes da edição da Lei nº 15.600/2015, a ratio decidendi, então adotada por este Contencioso, não se amolda aos casos de utilização de créditos presumidos do PEAP**. 4. Estes, além de não se constituírem como meros redutores do saldo devedor, apurado em cada período fiscal, são inafastáveis por força do princípio da não-cumulatividade, já que substituem integralmente os demais créditos fiscais do contribuinte, participando efetivamente da apuração do imposto devido. Por essa razão, não são meros incentivos tributários, mas créditos fiscais de pleno direito, e, portanto, a sua utilização indevida está sujeita, em atenção ao princípio da retroatividade da lei benigna, firmado no art. 106, inciso II, “c”, do CTN, à penalidade prevista no art. 10, inciso V, “f”, da Lei de Penalidades. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o recurso ordinário da PGE, para reformar a decisão a quo relativamente à exclusão da multa aplicada, confirmando, assim como devido, o imposto, no valor original de R\$ 306.887,47 (trezentos e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ao qual deve ser aplicada a multa de 90%, prevista no art. 10, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 11.514, de 1997, e demais consectários legais. (dj 27.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1191/2022(04). AI SF 2021.000006447740-75. TATE 01.006/22-3. RECORRENTE: TORRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME. CACEPE 0335138-64. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 045/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: MULTA REGULAMENTAR. **AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NA NFE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO JURÍDICO OU JUDICIAL AO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

JULGAMENTO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. São incontroversos os fatos ilícitos em questão, residindo a contrariedade do recorrente na suposta inconstitucionalidade do art. 10, inciso III, alínea “k”, item 2, da Lei nº 11.514, de 1997, bem como no alegado equívoco quanto à norma jurídica aplicável e na ausência de dolo ou má-fé da conduta denunciada. 2. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do efetivo prejuízo à Fazenda Pública, nos termos do art. 136, do CTN. 3. Alegação de inconstitucionalidade da norma estadual que não pode ser enfrentada nos termos do art. 4º, §10, da Lei nº 10.654, de 1991. 4. A previsão legal de multa, em outras Unidades da Federação, em valor inferior à aplicada, não conspurca a validade das normas discutidas. 5. Inexiste respaldo legal para o sobrestamento do processo administrativo, em decorrência de pleito do Sindicombustíveis, visando a alteração, pretendida pelo recorrente, na legislação. 6. A multa aplicada se refere à relação jurídico-tributária, não sendo aplicáveis as normas que tratam de aspectos administrativos e regulatórios do setor de venda de combustíveis. A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento da multa, prevista no artigo 10, III, “k”, 2. da Lei nº 11.514/1997, no valor original de R\$ 875.775,19 (oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), acrescida dos consectários legais. (dj 27.07.2023)

6. Decadência

• 1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 267/2023 (19). TATE: 00.234/23-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000007816589-17. RECORRENTE: CARVALHO SUPERMERCADO LTDA-ME. CACEPE: 0325719-33. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 028/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A denúncia é de omissão de saídas (fatos não declarados), portanto não há que se falar em pagamento antecipado. 2. **Nos casos em que não há pagamento algum, não há atividade a ser homologada e, portanto, deve ser usada a regra geral prevista no artigo 173, I do CTN, uma vez que se trata de um lançamento de ofício.** 3. Assim, considerando que o contribuinte foi regularmente notificado em 07 de novembro de 2022 do auto de infração, os créditos tributários, relativos ao período de 07/2017 a 10/2017, não estão extintos. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 9.920,09 (nove mil,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

novcentos e vinte reais e nove centavos), acrescido da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. dj 11.07.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 375/2023(7). TATE: 00.249/22-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.000004996087-25. INTERESSADO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. CACEPE: 0679372-09. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 029/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PREMISSA JURÍDICA INVÁLIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 173, I do CTN, por se tratar de suposta omissão de saída, nos quais haveria suprimento de caixa.** 2. Para a presunção de omissão de saída de suprimento de caixa, sem comprovação de origem e do montante, caberia ao autuante evidenciar por meio de documentos o fato presuntivo. 3. **O auditor fiscal conhece a origem do numerário, ora questionado, o qual seriam numerários referentes à verba de propaganda cooperada, obtidos a partir de uma relação entre fornecedor e cliente, para que as vendas fossem realizadas em valor menor com redução da margem de lucro e o fornecedor restituiria essa diferença por meio dessa verba. Tentativa de desconsiderar o negócio jurídico efetuado pela empresa (premissa jurídica utilizada é inválida).** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, em relação ao período fiscal de 2012, e a improcedência do lançamento remanescente (2013, 2014 e 2015). (dj 11.07.2023)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1530/2022(05). TATE: 00.833/18-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.000004995894-02. INTERESSADO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. CACEPE: 0679293-62. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 030/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PRAZO DECADENCIAL. SUPRIMENTO DE CAIXA.** DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PREMISSA JURÍDICA INVÁLIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A contagem do prazo decadencial deve ser feita nos termos do artigo 173, I do CTN, por se tratar de suposta omissão de saída, nos quais haveria suprimento de caixa.** 2. Para a presunção de omissão de saída de suprimento de caixa, sem comprovação de origem e do montante, caberia ao autuante evidenciar por meio de documentos o fato presuntivo. 3. **O auditor fiscal conhece a origem do numerário, ora questionado, o qual seriam numerários referentes à verba de propaganda cooperada, obtidos a partir de uma relação entre fornecedor e cliente, para que as vendas fossem realizadas em valor menor com redução da margem de lucro e o fornecedor restituiria essa diferença por meio dessa verba. Tentativa de desconsiderar o negócio jurídico efetuado pela empresa (premissa jurídica utilizada é inválida).** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, em relação ao período fiscal de 2012, e a improcedência do lançamento remanescente (2013, 2014 e 2015). (dj 11.07.2023)

REEXAME NECESSÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 84/2021(13).
TATE: 00.935/14-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.000002737796-84.
INTERESSADO: TOTAL FLEET S.A. CNPJ: 02.286.479/0035-49. ACÓRDÃO 1ª TJ
Nº 037/2023(12). RELATORA JULGADORA MÁIRA NEVES B. CAVALCANTI.
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO
PARCIAL. TERMINAÇÃO DO PROCESSO. **INAPLICABILIDADE DA TESE FIXA
PELO STF PARA LOCADORAS DE VEÍCULOS. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO.**
PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO ACATADA. **HABITUALIDADE E INTUITO
COMERCIAL.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA EM
DECORRÊNCIA DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O
pagamento parcial do crédito tributário implica em reconhecimento do
crédito tributário e na respectiva terminação do processo, quanto à parte
reconhecida. 2. O **pressuposto para a tipificação do ilícito tributário é de que
se trata de um estabelecimento autônomo que comercializa veículos
usados, uma vez que não se trata de desincorporação do ativo fixo por
empresas locadoras de veículos.** 3. As normas infringidas foram as de
comercialização de veículos sem a emissão de nota fiscal e,
consequentemente, o recolhimento do imposto. 4. **Nos casos em que não há
pagamento algum (fatos não declarados), não há atividade a ser
homologada, devendo ser usada a regra geral prevista no artigo 173, I do
CTN, por se tratar de um lançamento de ofício.** Portanto, a Fazenda Pública
poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2014, referente ao exercício
de 2009, pois o termo inicial de contagem é o dia 01/01/2010. 5. **A operação
realizada, consoante exaustivamente demonstrado, não se caracteriza uma
simples “substituição” ou “troca” do seu ativo imobilizado, sendo realizada
com habitualidade e intuito comercial, inclusive em estabelecimentos
diversos e próprios.** Precedentes. 6. Não cabe a esta autoridade
administrativa deixar de aplicar ato normativo, em virtude de impedimento
legal. 7. A aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou de
prejuízo ao erário público. 8. A multa do crédito tributário foi reduzida de
ofício de 200% para 90%, em decorrência de inovação legislativa. A 1ª Turma
Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA,
por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame
necessário e ao recurso ordinário do contribuinte, em encerrar o processo na
parte reconhecida/paga no valor original de R\$ 141.376,39 (cento e quarenta
e um mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) e em
declarar devido o ICMS no valor original de R\$ 1.571.387,81 (um milhão,
quinhentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um
centavos), acrescida da multa de 90% (10, VI, “d” da Lei nº 11.514/1997) e dos
consectários legais. (dj 11.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO SINGULAR JT Nº 566/2021(07) TATE: 00.568/19-8 RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADO: VIRGINIA COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES. CPF: 167.288.154-49. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 038/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **TRANSMISSÃO BEM IMÓVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. SENTENÇA JUDICIAL. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Apesar de a lei civil definir a transmissão da propriedade do bem imóvel com o efetivo registro no Cartório competente, a legislação tributária estadual estabelece marco temporal diverso para o fato gerador. 2. Portanto, em observância ao artigo 109 do CTN, os princípios gerais de direito privado não podem ser utilizados para definição efeitos tributários. 3. Nos termos da legislação estadual e da jurisprudência deste Tribunal Administrativo, a obrigação do contribuinte de solicitar o lançamento do imposto só surge quando da prolação da sentença nas transmissões realizadas por meio de procedimento judicial. 4. O termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo do contribuinte com as informações necessárias ao lançamento. Precedentes. 5. Em 2019, o direito da Fazenda efetuar o lançamento já estava extinto, uma vez que a sentença de homologação ocorreu em maio de 2009. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, Em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário. (dj 11.07.2023)

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO JT Nº 648/2023(04) Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.016/21-0. AI SF Nº 2021.000000578010-75. CONTRIBUINTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA. CACEPE: 0626994-07. ADV(S): DAVID LELLS DO MONTE EL-DEIR (OAB/PE 28.227). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0155/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. DECADÊNCIA.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Em caso de omissão de saídas, envolvendo operações marginais à escrita fiscal, deve-se aplicar a norma constante no artigo 173, I do CTN**, passando o prazo decadencial a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese, a acusação envolve omissão de saídas e, em acréscimo, ficou constatada a ausência de pagamento de ICMS-Normal. 3. Crédito tributário fulminado pelo instituto da decadência. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e dar parcial provimento para modificar os fundamentos da Decisão Singular, mantendo a conclusão, no sentido de que o crédito tributário encontra-se extinto em face do decurso do prazo decadencial. (dj 26.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0691/2023(18), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.556/23-8. AI SF Nº 2022.000005498906-11. RECORRENTE: ECOFERTIL AGROPECUÁRIA LTDA. CACEPE: 0378182-87. ADV(S): FAGNA LEILIANE DA ROCHA (OAB/PE: 1.968-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0163/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FRETE. ADUBOS E FERTILIZANTES. TRANSPORTADOR SEM INSCRIÇÃO NO CACEPE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Denúncia de falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária Frete (107-3) decorrente de operações de saída interestaduais, cujo transporte coube a uma empresa sem inscrição no CACEPE, e não houve pagamento do imposto pelo acusado remetente. Impositiva a aplicação do artigo 173, I do CTN. **Decadência não verificada.** 2. O sujeito passivo, remetente da mercadoria, torna-se responsável pelo recolhimento do tributo, nos termos do artigo 58, XIV, “b” e XXI, “a” do Decreto nº 14.876/1991. 3. O autuado não se enquadra na definição de produtor rural, de acordo com a Portaria SF nº 264/1999, item I, “a”. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 67.752,26, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (dj 31.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0690/2023(18), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.551/23-6. AI SF Nº 2022.000005535681-82. RECORRENTE: ECOFERTIL AGROPECUÁRIA LTDA. CACEPE: 0378182-87. ADV(S): FAGNA LEILIANE DA ROCHA (OAB/PE 1.968-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0162/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. ADUBOS E FERTILIZANTES. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA PARCIAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. **Crédito tributário parcialmente decaído, com base no artigo 150, §4º do CTN, considerando que houve recolhimento de ICMS-Normal nos períodos objeto de autuação.** 2. Utilização de base de cálculo em desacordo com o artigo 26 do Anexo 79 do Decreto nº 14.876/1991, bem como o artigo 22 do Anexo 3 do Decreto nº 44.650/2017, que estabelecem que a saída interestadual de insumo agropecuário será beneficiada com base de cálculo reduzida, qual seja, 70% do valor da base de cálculo originalmente estabelecida. Ônus da impugnação específica. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 52.660,57, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (dj 31.07.2023)

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO JT Nº 426/2020(11), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.177/13-0. AI SF Nº 2012.000001885503-95, CONTRIBUINTE:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PERNORD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO. CACEPE: 0271597-01. ADV(S): BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI (OAB/PE 19.353). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0159/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO. PAGAMENTO PARCIAL. DOLO INEXISTENTE. DECADÊNCIA DO REMANESCENTE. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Extinção do processo na parte reconhecida e paga pelo autuado. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 42 da Lei nº 10.654/1991. 2. Falta de recolhimento de ICMS-Normal (005-1), decorrente de operações de saída registradas nos livros fiscais sem destaque do imposto. 3. Na hipótese, **o contribuinte emitiu os documentos fiscais e os escriturou nos livros próprios. Impositiva a aplicação do artigo 150, §4º do CTN** 4. Inexistência de dolo. 5. **Extinção do crédito tributário remanescente pelo decurso do prazo decadencial.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para manter a decisão que julgou extinto o processo na parcela reconhecida e paga pelo sujeito passivo e reconheceu a decadência da exigência fiscal remanescente. (dj 31.07.2023)

• **3ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0653/2022 (17) AI SF 2018.000005070154-50. TATE: 00.889/18-0. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). INTERESSADO: CONTINENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. CACEPE 0360725-91. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 044/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: ICMS. **PEAP. USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA,** ANTES DA INCLUSÃO DA ALÍNEA “F” AO INCISO V, DO ART. 10, DA LEI DE PENALIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Trata-se da exigência de ICMS-NORMAL, em face da **utilização indevida de crédito presumido no âmbito do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP** - nos períodos de janeiro a março, maio e julho de 2013, e de abril a dezembro de 2014. 2. Os créditos tributários, dos períodos de janeiro e fevereiro de 2013, foram alcançados pela **decadência, haja vista a existência de recolhimentos parciais do tributo, nos termos do art. 150, § 4º, in fine, do CTN.** 3. Conquanto os precedentes do TATE, de forma pacífica, sinalizem a **atipicidade da conduta de utilização indevida de créditos presumidos do PRODEPE, antes da edição da Lei nº 15.600/2015, a ratio decidendi, então adotada por este Contencioso, não se amolda aos casos de utilização de créditos presumidos do PEAP.** 4. Estes, além de não se constituírem como meros redutores do saldo devedor, apurado em cada período fiscal, são inafastáveis por força do princípio da não-cumulatividade, já que substituem integralmente os demais créditos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

fiscais do contribuinte, participando efetivamente da apuração do imposto devido. Por essa razão, não são meros incentivos tributários, mas créditos fiscais de pleno direito, e, portanto, a sua utilização indevida está sujeita, em atenção ao princípio da retroatividade da lei benígna, firmado no art. 106, inciso II, “c”, do CTN, à penalidade prevista no art. 10, inciso V, “f”, da Lei de Penalidades. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o recurso ordinário da PGE, para reformar a decisão a quo relativamente à exclusão da multa aplicada, confirmando, assim como devido, o imposto, no valor original de R\$ 306.887,47 (trezentos e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ao qual deve ser aplicada a multa de 90%, prevista no art. 10, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 11.514, de 1997, e demais consectários legais. (dj 27.07.2023)

7. Levantamento Analítico de Estoque

• 1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 304/2020(13) TATE: 00.680/13-3. AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.000005231305-11. INTERESSADO: SOUZA COSTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME. CACEPE: 0336279-59. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 039/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES.** INCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO CONSIDERADAS. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Levantamento analítico refeito, para incluir as notas fiscais anteriormente não consideradas. 2. Redução de ofício do patamar da multa originalmente aplicada, em virtude de inovação legislativa. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 5.071,30 (cinco mil, setenta e um reais e trinta centavos), acrescido da multa de 90% (10, VI, “i” da Lei nº 11.514/1997) e dos consectários legais. (dj 18.07.2023)

• 2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO, JT Nº 0496/2023 (18), TATE: 00.871/16-8. AUTO DE INFRAÇÃO: 2016.000004962122- 41. RECORRIDO: RAIZEN S.A. CACEPE: 0126938-04. ADV(S): DR. RONALDO REDENSCHI (OAB/RJ Nº 94.238); DR.MARCOS ANDRÉ V. CATÃO (OAB/RJ Nº 67.086); DR. JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB/RJ Nº 119.528). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0150/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PROVAS ELIDENTES.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. A autoridade fiscal concluiu que o lançamento em questão não tem fundamentação válida. Informou que durante determinados períodos fiscais, os arquivos SEF apresentados pelo contribuinte não contêm as informações corretas (E-DOC), o que resultou em uma base de dados incorreta para o cálculo do levantamento quantitativo do AEHC. Concluiu que não houve omissão de saídas, mas sim omissão de entradas, totalizando uma diferença de 74.036 litros no estoque. Portanto, diante da falta de fundamentos para a autuação, ou seja, a inexistência de omissão de saídas, agiu corretamente a autoridade julgadora a quo em considerar improcedente o auto de infração. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e negar provimento, mantendo a decisão recorrida que julgou o auto de infração improcedente, com base nos seus próprios fundamentos. (dj 26.07.2023)

8. Questões processuais

• **1ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 871/2022(18) TATE: 00.794/22-8 AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000008672368-04. INTERESSADO: JOSINILDO RODRIGUES PADILHA DOS SANTOS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 044/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Haverá reexame da decisão do JATTE que julgar parcial ou totalmente improcedente o lançamento de tributo ou de penalidade pecuniária, desde que o valor do crédito tributário seja superior aos limites estabelecidos em decreto do Poder Executivo. 2. O lançamento inicial do imposto, acrescido de multa e juros, foi no valor de R\$38.298,00 (trinta e oito mil duzentos e noventa e oito reais), inferior ao limite de alçada. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do reexame necessário. (dj 18.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

9. Saídas não escrituradas

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE DECISÃO JT Nº 0610/2023(04). TATE: 01.784/22-6. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000001848535-46. RECORRENTE: COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS JK LTDA. CACEPE: 0381950- 70. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0152/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. OMISSÃO DE SAÍDA CONFIGURADA.** PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. A denúncia é de que o Recorrente deixou de registrar nos seus "Livros Registro de Saídas/SEF, Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas, deixando de recolher o ICMS no valor original de R\$ 40.322,97 (quarenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos). A denúncia neste aspecto está comprovada, líquida e certa. Quanto ao argumento do recorrente de que os saldos credores do ICMS não foram considerados pelo Fisco não tem como prosperar. **No caso de operações marginais, não há possibilidade de utilizar créditos escriturais.** Quanto ao argumento do caráter confiscatório da multa aplicada, deixo de apreciar tal argumento, em atenção ao disposto no §10 do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.654/1991. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos legais, condenando o recorrente no valor original de R\$ 40.322,97 (quarenta mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) de ICMS, da multa de 70%, prevista no artigo 10, inciso VI, alínea "b", da Lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 26.07.2023)

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO JT Nº 648/2023(04) Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.016/21-0. AI SF Nº 2021.000000578010-75. CONTRIBUINTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA. CACEPE: 0626994-07. ADV(S): DAVID LELLS DO MONTE EL-DEIR (OAB/PE 28.227). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0155/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. DECADÊNCIA.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Em caso de omissão de saídas, envolvendo operações marginais à escrita fiscal, deve-se aplicar a norma constante no artigo 173, I do CTN,** passando o prazo decadencial a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese, a acusação envolve **omissão de saídas** e, em acréscimo, ficou constatada a **ausência de pagamento de ICMS-Normal**. 3. Crédito tributário fulminado pelo instituto da decadência. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e dar parcial provimento para modificar os fundamentos da Decisão Singular, mantendo a conclusão, no sentido de que o crédito tributário encontra-se extinto em face do decurso do prazo decadencial. (dj 26.07.2023)

• **3ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0687/2023(18) AI SF 2012.000001285474-11. TATE 00.930/13-0. INTERESSADO: GFR – IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (DENOMINAÇÃO ATUAL: MULTIPLAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA). CACEPE 0418446-70. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 043/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA**. DENÚNCIA PARCIALMENTE ELIDIDA. RECAPITULAÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se da exigência de ICMS-NORMAL, **em face da não escrituração de notas fiscais de saída nos arquivos SEF**, nos períodos de maio a agosto e dezembro de 2011. 2. **Foi devidamente comprovado que parte das notas fiscais retratava, de fato, entradas de mercadorias importadas no estabelecimento autuado, assistindo, pois, razão à decisão a quo de excluí-las do levantamento**. 3. Igualmente correta a **recapitulação da multa** aplicada, de início com fulcro no art. 10, inciso VI, “d”, para a prevista no art. 10, VI, “b”. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência parcial do imposto, no valor original de R\$ 39.540,07 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos), que deve ser acrescido de multa de 70% (art. 10, VI, alínea “b”, da Lei n. 11.514/97) e dos demais consectários legais. (dj 27.07.2023)

10. Notas Fiscais Inidôneas

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 0442/2023(21), TATE: 00.382/23-0. AUTO DE INFRAÇÃO: 2021.000005069179-70. RECORRENTE: D & S SUPERMERCADOS LTDA. CACEPE: 0635698-25. ADV(S): DR. RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES (OAB/PE Nº 24.156). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0153/2023(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. **RESPONSABILIZAÇÃO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO PELAS ENTRADAS. OPERAÇÕES**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

NÃO COMPROVADAS PELO ADQUIRENTE. NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. PROCEDÊNCIA. MULTA ADEQUADA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O Recorrente arguiu a nulidade do auto de infração pela ausência de indicação de quais as mercadorias teriam sido encontradas no seu estabelecimento, sequer fazendo menção a uma contagem no estoque. Não tem razão o recorrente. A denúncia não é esta. A denúncia se refere à falta de recolhimento do ICMS pela aquisição de mercadorias, na qualidade de contribuinte substituto pelas entradas, em relação ao imposto devido nas operações antecedentes dos produtos recebidos com nota fiscal inidônea. Não se trata de falta de recolhimento do imposto por presunção legal como pretende fazer crer o Recorrente. Não se identifica qualquer irregularidade no lançamento contestado, uma vez que o Auto de Infração contém os elementos essenciais para sua validade, conforme estabelecido no artigo 28 da Lei Estadual nº 10.654/1991 e no artigo 142 do Código Tributário Nacional. 2. A denúncia está lastreada na falta de recolhimento do ICMS pela Recorrente, referente às operações declaradas nas notas fiscais eletrônicas objeto do lançamento, na qualidade de contribuinte-substituto pelas entradas, em relação ao imposto devido nas operações antecedentes dos produtos recebidos com nota fiscal inidônea. Não se trate de presunção como assegura o recorrente, mas do entendimento de que são inidôneos os documentos fiscais que contenham declarações inexatas e que são nulos os atos praticados por empresas que tenham obtido inscrição estadual mediante o fornecimento de informações inverídicas. Por outro lado, o recorrente em nenhum momento da impugnação ou do recurso comprovou que as operações de fato foram realizadas. Circunstâncias declinadas pela autoridade autuante comprovam a impossibilidade das operações terem sido realizadas, face a inexistência nos DANFES de informações sobre o transportador, placa do veículo, peso da mercadoria, marca das mercadorias, dentre outras informações, dados obrigatórios segundo o Art. 119, II, "f" do Decreto 14.876/91 e alterações. Nenhum destes dados foram encontrados nas notas fiscais emitidas pelas empresas que, supostamente, teriam vendido as mercadorias. Mesmo que, devido as especificidades dos produtos, quantidades, volumes, peso; careciam, veículos de transportes de cargas para chegarem ao estabelecimento do autuado. No caso dos autos, a Recorrente não demonstrou por nenhum meio de prova a existência efetiva das operações. Assim, é inequívoco o entendimento de que um documento fiscal, autenticado e tenha sua emissão autorizada pelo Fisco, mesmo tendo gerada sua chave de acesso, não é garantia da idoneidade de nota fiscal. Há robusto aparato probatório a indicar que as operações são fictícias, pois as notas emitidas continham informações inverídicas, não comprovadas e/ou com falta de indicações indispensáveis à regular produção de efeitos. Dessa forma, devido às notas fiscais consideradas inidôneas, a responsabilidade tributária é transferida para o contribuinte autuado, que atua como contribuinte substituto, de acordo com o Artigo 58, III do Decreto 14.876/91 e suas alterações, bem como o Artigo 5º, III da Lei 15.730/16 e suas alterações. A 2ª



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos legais, condenando no valor original do imposto de R\$ 149.799,67 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), acrescido da multa no percentual de 90% (noventa por cento), e dos juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento. (dj 26.07.2023)

11. Benefícios Fiscais

• 3ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0653/2022 (17) AI SF 2018.000005070154-50. TATE: 00.889/18-0. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). INTERESSADO: CONTINENTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA. CACEPE 0360725-91. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 044/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: ICMS. **PEAP. USO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA**, ANTES DA INCLUSÃO DA ALÍNEA “F” AO INCISO V, DO ART. 10, DA LEI DE PENALIDADES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Trata-se da exigência de ICMS-NORMAL, em face da **utilização indevida de crédito presumido no âmbito do Programa de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP** - nos períodos de janeiro a março, maio e julho de 2013, e de abril a dezembro de 2014. 2. Os créditos tributários, dos períodos de janeiro e fevereiro de 2013, foram alcançados pela **decadência, haja vista a existência de recolhimentos parciais do tributo, nos termos do art. 150, § 4º, in fine, do CTN**. 3. Conquanto os precedentes do TATE, de forma pacífica, sinalizem a **atipicidade da conduta de utilização indevida de créditos presumidos do PRODEPE, antes da edição da Lei nº 15.600/2015, a ratio decidendi, então adotada por este Contencioso, não se amolda aos casos de utilização de créditos presumidos do PEAP**. 4. Estes, além de não se constituírem como meros redutores do saldo devedor, apurado em cada período fiscal, são inafastáveis por força do princípio da não-cumulatividade, já que substituem integralmente os demais créditos fiscais do contribuinte, participando efetivamente da apuração do imposto devido. Por essa razão, não são meros incentivos tributários, mas créditos fiscais de pleno direito, e, portanto, a sua utilização indevida está sujeita, em atenção ao princípio da retroatividade da lei benigna, firmado no art. 106, inciso II, “c”, do CTN, à penalidade prevista no art. 10, inciso V, “f”, da Lei de Penalidades. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, restando



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

prejudicado o recurso ordinário da PGE, para reformar a decisão a quo relativamente à exclusão da multa aplicada, confirmando, assim como devido, o imposto, no valor original de R\$ 306.887,47 (trezentos e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ao qual deve ser aplicada a multa de 90%, prevista no art. 10, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 11.514, de 1997, e demais consectários legais. (dj 27.07.2023)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0564/2023(22). TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO 2022.000004187684-97. TATE 00.126/23-3. INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. CACEPE 0140241-28. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 047/2023(06). RELATOR JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APÓS A INTIMAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA PUNITIVA. PROVIMENTO NEGADO.** 1. O sujeito passivo recolheu o ICMS devido, acrescido de juros moratórios, antes da intimação do Termo de Acompanhamento e Regularização. 2. Ocorre que tais pagamentos ocorreram após o início da fiscalização, relacionada às infrações denunciadas, e, por conseguinte, da perda da espontaneidade, na forma do art. 138, do CTN, e do art. 26, I, e § 6º, Lei nº 10.654/1991. 3. Manutenção da multa punitiva, cujo enquadramento legal foi corrigido pela decisão a quo. 3. A ausência de dolo ou má-fé do contribuinte, além da falta de prejuízo à fiscalização e à arrecadação, são circunstâncias irrelevantes ante a responsabilidade objetiva por infração à legislação tributária, nos termos do art. 136, do CTN. A 3ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que reconheceu a procedência do crédito tributário relativo à multa de 90% do valor do imposto lançado, nos termos do art. 10, VI, “I”, Lei nº 11.514/1997, no valor de R\$ 182.165,33 (cento e oitenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), acrescida dos demais consectários legais. (dj 27.07.2023).

12. Não recolhimento de ICMS-ST

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0691/2023(18), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.556/23-8. AI SF Nº 2022.000005498906-11. RECORRENTE: ECOFERTIL AGROPECUÁRIA LTDA. CACEPE: 0378182-87. ADV(S): FAGNA LEILIANE DA ROCHA (OAB/PE: 1.968-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0163/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA FRETE. ADUBOS E FERTILIZANTES. TRANSPORTADOR SEM INSCRIÇÃO NO CACEPE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Denúncia de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária Frete (107-3) decorrente de operações de saída interestaduais, cujo transporte coube a uma empresa sem inscrição no CACEPE, e não houve pagamento do imposto pelo acusado remetente. Impositiva a aplicação do artigo 173, I do CTN. Decadência não verificada. 2. O sujeito passivo, remetente da mercadoria, torna-se responsável pelo recolhimento do tributo, nos termos do artigo 58, XIV, “b” e XXI, “a” do Decreto nº 14.876/1991. 3. O autuado não se enquadra na definição de produtor rural, de acordo com a Portaria SF nº 264/1999, item I, “a”. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 67.752,26, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (dj 31.07.2023)

13. Malha Fina

• **2ª Turma Julgadora:**

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE– DECISÃO JT Nº 0712/2022(17), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.527/18-1. AI SF Nº 2018.000002696039-03. RECORRENTE: A. L. SIMÕES APOLINARIO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS ME. CACEPE: 0498990-23. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE 30.180) E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO (OAB/AL Nº 8.914). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0161/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. GESTÃO MALHA FINA. JUSTIFICATIVA PENDENTE DE ANÁLISE.** PROVIMENTO. 1. O artigo 4º, §1º do Decreto nº 32.716/2008 condiciona a lavratura do auto de infração à não regularização das situações indicadas nos **extratos de indícios de irregularidade, emitidos pela Gestão Malha Fina**. 2. Na hipótese, **o auto de infração foi lavrado quando ainda pendente de análise justificativas apresentadas pelo contribuinte no âmbito do Sistema Malha Fina**. 3. **A situação versada enseja a improcedência do lançamento.** Precedentes. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento, para julgar improcedente a exigência fiscal. Reexame necessário. (dj 31.07.2023)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

14. Saídas escrituradas sem destaque

• **2ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO JT Nº 426/2020(11), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.177/13-0. AI SF Nº 2012.000001885503-95, CONTRIBUINTE: PERNORD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO. CACEPE: 0271597-01. ADV(S): BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI (OAB/PE 19.353). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0159/2023(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.** PAGAMENTO PARCIAL. DOLO INEXISTENTE. **DECADÊNCIA DO REMANESCENTE.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Extinção do processo na parte reconhecida e paga pelo autuado. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 42 da Lei nº 10.654/1991. 2. Falta de recolhimento de ICMS-Normal (005-1), decorrente de operações de saída registradas nos livros fiscais sem destaque do imposto. 3. Na hipótese, **o contribuinte emitiu os documentos fiscais e os escriturou nos livros próprios. Impositiva a aplicação do artigo 150, §4º do CTN** 4. Inexistência de dolo. 5. **Extinção do crédito tributário remanescente pelo decurso do prazo decadencial.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para manter a decisão que julgou extinto o processo na parcela reconhecida e paga pelo sujeito passivo e reconheceu a decadência da exigência fiscal remanescente. (dj 31.07.2023)

15. Pedidos de Restituição

• **1ª Turma Julgadora:**

REEXAME NECESSÁRIO AO DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – 449/2023 SF 2023.000002241869-17 TATE: 00.410/23-3. INTERESSADO: SERTRADING (BR) LTDA. CNPJ: 04.626.426/0021-50. REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS RODI HEUSI (CPF Nº 004.875.439-04) ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 051/2023(12). RELATORA JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. LOCAL DA OPERAÇÃO. ESTADO DA PARAÍBA. NEGADO PROVIMENTO. 1. **O local da operação, tratando-se de mercadoria importada do exterior, é o do estabelecimento destinatário, em atenção ao artigo 3º, I, d) da Lei nº 15.730/2016.** 2. Na declaração de importação 2305202988, há a identificação da importadora e do encomendante, localizados no Estado da Paraíba. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o despacho de deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 441.094,17 (quatrocentos e quarenta e um mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos).

Recife, 19 de setembro de 2023.
Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)